



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.112 - CE (2013/0329799-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **AGROPECUARIA JOSÉ ALFREDO E FILHOS S/A AJEFISA**
ADVOGADO : **GERALDO MORAES E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ADEQUAÇÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA. REsp 1.116.364/PI. CARÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. VALOR. INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL.

1. O recurso especial do INCRA impugnou, dentre outros pontos do acórdão da origem, o cabimento de juros compensatórios em se tratando de desapropriação de imóvel improdutivo, vez que tal se caracterizaria como sanção estatal por ato ilícito do particular (descumprimento da função social da propriedade) e disso não poderia exsugir para o expropriado nenhum benefício adicional à indenização justa, sobretudo os juros compensatórios pois assemelhados a lucros cessantes.

2. O reconhecimento do cabimento dos juros compensatórios em desapropriação para fins de reforma agrária baseia-se, no entanto, em jurisprudência vetusta tanto deste Tribunal Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula 618 remonta ao ano de 1984.

3. Assim tendo sido decidido quanto a esse articulado (cabimento dos juros compensatórios), o respectivo agravo regimental que postula a adequação da causa ao REsp 1.116.364/PI ressent-se de interesse recursal, vez que este precedente confirma o teor do que fora decidido na monocrática.

4. Sem embargo, consignando apenas evasivamente essa finalidade, sem pontuar acerca da necessidade e de em qual medida isso deveria ocorrer, visto que o referido precedente tratou de uma pluralidade de temas referentes aos juros compensatórios (período de incidência, alíquotas, base de cálculo etc.) os quais não representam com perfeita identidade a matéria impugnada pelo INCRA, sobremaneira configura-se a inobservância ao princípio da dialeticidade.

5. Noutro ponto, é assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o valor da indenização dever ser contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevantes a data em que ocorreu a imissão na posse ou em que se deu a vistoria do expropriante (art. 26 do DL 3.365/1941).

6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.112 - CE (2013/0329799-2)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AGROPECUARIA JOSÉ ALFREDO E FILHOS S/A AJEFISA
ADVOGADO : GERALDO MORAES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DATA DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Não se conforma com a parte da decisão referente à incidência de juros compensatórios em indenização decorrente da expropriação de imóvel improdutivo e com relação à data-base para a apuração do justo preço.

Afirma, nesse sentido, que há dois precedentes da Primeira Turma deste Tribunal Superior que adotam o entendimento de que o valor de mercado do bem a ser indenizado deve ser contemporâneo à imissão na posse e não ao laudo pericial judicial.

Quanto aos juros compensatórios, defende a necessidade de integral aplicação do julgamento do REsp 1.116.364/PI.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.112 - CE (2013/0329799-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ADEQUAÇÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA. REsp 1.116.364/PI. CARÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. VALOR. INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL.

1. O recurso especial do INCRA impugnou, dentre outros pontos do acórdão da origem, o cabimento de juros compensatórios em se tratando de desapropriação de imóvel improdutivo, vez que tal se caracterizaria como sanção estatal por ato ilícito do particular (descumprimento da função social da propriedade) e disso não poderia exsugir para o expropriado nenhum benefício adicional à indenização justa, sobretudo os juros compensatórios pois assemelhados a lucros cessantes.
2. O reconhecimento do cabimento dos juros compensatórios em desapropriação para fins de reforma agrária baseia-se, no entanto, em jurisprudência vetusta tanto deste Tribunal Superior quanto do Supremo Tribunal Federal, cuja Súmula 618 remonta ao ano de 1984.
3. Assim tendo sido decidido quanto a esse articulado (cabimento dos juros compensatórios), o respectivo agravo regimental que postula a adequação da causa ao REsp 1.116.364/PI ressent-se de interesse recursal, vez que este precedente confirma o teor do que fora decidido na monocrática.
4. Sem embargo, consignando apenas evasivamente essa finalidade, sem pontuar acerca da necessidade e de em qual medida isso deveria ocorrer, visto que o referido precedente tratou de uma pluralidade de temas referentes aos juros compensatórios (período de incidência, alíquotas, base de cálculo etc.) os quais não representam com perfeita identidade a matéria impugnada pelo INCRA, sobremaneira configura-se a inobservância ao princípio da dialeticidade.
5. Noutro ponto, é assente a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o valor da indenização dever ser contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo irrelevantes a data em que ocorreu a imissão na posse ou em que se deu a vistoria do expropriante (art. 26 do DL 3.365/1941).
6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem fundamento a irresignação do INCRA.

Inicialmente, sua petição de recurso especial abordou uma série de teses das quais nenhuma delas obteve acolhida na decisão monocrática vergastada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste regimental, recorre apenas de parte dessa decisão, uma de suas teses tratando da necessidade de adequação do caso concreto ao julgamento do REsp 1.116.364/PI.

Quanto a isso, é impositivo ressaltar a deficiência da formulação do arrazoadado do INCRA, que se limita a apregoar essa suposta possibilidade/necessidade de adequação mas não a justifica tampouco diz com relação especificamente a quê, sendo certo que o referido precedente tratou de uma pluralidade de matérias.

Nota-se essa quadra nas únicas passagens da petição do agravo regimental em que o INCRA, tratando do tema, assinala as suas razões, o restante verificando-se tratar de simples transcrição de ementas (e-STJ fls. 1020, 1024 e 1027):

No entanto, apesar de referir-se a entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao REsp Repetitivo nº 1.116.364/PI, a r. decisão ora agravada olvidou-se de adotar a tese assentada no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.116.364/PI, no sentido da exclusão dos juros compensatórios, conforme múltiplos julgados desse Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, litteris:

[...]

Por fim, registre-se que essa Primeira Seção, em múltiplas oportunidades, vem se pronunciando favoravelmente à tese defendida pelo INCRA, à unanimidade, em Embargos de Divergência de conteúdo absolutamente idêntico ao presente, sendo pacífico o seu entendimento acerca da necessidade de adequação de julgados turmários ao quanto prescrito em sede do REsp 1.116.364/PI.

Em ordem cronológica crescente de publicação, eis a ementa de alguns dos julgados proferidos por esse nobre colegiado, in verbis:

[...]

Reitera-se, nesta oportunidade, o inteiro teor do tópico “II.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA Lei 8.629/93 E AO ART. 404, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL” (fls. 971/973) do Recurso Especial.

Não é possível abstrair dessas alegações qual a finalidade da irresignação, ou seja, em que consiste a pretensão de adequação do caso concreto ao aludido REsp 1.116.364/PI, daí por que não se tem cumprido satisfatoriamente o princípio da dialeticidade.

Rememore-se, de todo modo, que a pretensão recursal especial do INCRA dizia respeito **unicamente ao não cabimento dos juros compensatórios** por considerar que a desapropriação para fins de reforma agrária é espécie de sanção estatal pelo descumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função social da propriedade e, por essa natureza, não seria possível que uma atividade ilícita do particular e danosa à sociedade pudesse implicar obrigação de indenizar por supostos "lucros cessantes" (juros compensatórios).

Essa questão, contudo, é demasiadamente pacífica tanto neste Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, que há décadas admitem a incidência dos juros compensatórios como forma de recompensar, em ação de desapropriação direta ou indireta, a perda antecipada da posse de determinado bem imóvel.

Assim, é do ano de 1990 a Súmula 12/STJ, do ano de 1992 a Súmula 69/STJ, de 1994 o Enunciado 113/STJ e, mais recentemente, do ano de 2009 a nossa Súmula 408; do Supremo Tribunal Federal, cite-se ainda a Súmula 618, do ano de 1984.

Sendo vetusta essa jurisprudência, afigurava-se absolutamente desarrazoada a imprecisão da incidência de juros compensatórios em desapropriação para fim de reforma agrária.

É forçoso salientar ainda que se o recurso especial do INCRA impugnava tão-somente o cabimento de juros compensatórios em desapropriação para fins de reforma agrária de bem imóvel considerado improdutivo e isso, na esteira da aludida jurisprudência sumulada, é questão pacificada, revela-se incabível pedir a adequação do feito ao REsp 1.116.364/PI porque, nesse item, tal precedente também chancela o cabimento dos compensatórios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

[...]

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (EREsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

Assim, a deficiência na formulação de seu texto recursal, aliada à circunstância de que, quanto ao cabimento dos juros compensatórios, o **REsp 1.116.364/PI** confirma o teor da decisão monocrática, impedem, nesse ponto, o conhecimento do agravo regimental, seja pela falta de regularidade formal decorrente do descumprimento do princípio da dialeticidade, seja pela carência de interesse recursal.

Por outro lado, o INCRA também insiste em defender que a afirmação da justa indenização pela desapropriação deve ser contemporânea com a sua vistoria ou com a imissão na posse e não com o laudo pericial, para tanto indicando a existência de dois precedentes da Primeira Turma deste Tribunal Superior.

Com absoluta reverência ao que decidiu a Primeira Turma, não se pode desconsiderar que a **jurisprudência majoritária** deste Superior Tribunal de Justiça não ampara a pretensão do INCRA.

Cito, em adendo que destacado fora na monocrática:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ALÇADA NÃO OBSERVADA. ART. 13, § 1.º, DA LC 76/1993. NORMA ESPECIAL. JUSTO PREÇO. CONTEMPORANEIDADE. AVALIAÇÃO JUDICIAL. ART. 26 DO DL 3.365/1941. REVISÃO. CRITÉRIOS E METODOLOGIA. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. JURISPRUDÊNCIA.

1. Somente está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que, em desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária, condenar o expropriante ao pagamento de indenização superior em cinquenta por cento ao valor da oferta inicial.

2. Inteligência do art. 13, § 1.º, da Lei Complementar 76/1993, que é norma especial e superveniente àquelas do art. 118 da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) e do arts. 2.º e 3.º, do Decreto-Lei 1.110/1970.

3. O recurso especial não se destina à revisão dos critérios e da metodologia utilizados no laudo pericial para a definição da justa indenização, face a vedação da Súmula 07/STJ.

4. O valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação judicial, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irrelevantes a data em que ocorreu a imissão na posse ou em que se deu a vistoria do expropriante (art. 26 do DL 3.365/1941).

5. É pacífica a jurisprudência que admite a incidência de juros compensatórios em matéria de desapropriação para fins de reforma agrária, mesmo com relação aos TDAs, sobre estes, inclusive, operando-se a correção monetária.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307638/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

Destaco ainda da Primeira Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONSENTÂNEO À DATA DA AVALIAÇÃO DO BEM EXPROPRIADO E NÃO O DA IMISSÃO NA POSSE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que o valor da indenização será contemporâneo à data da avaliação, não sendo relevante a data em que ocorreu a imissão na posse, tampouco a data em que se deu a vistoria do expropriante. Precedentes: REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007 e AgRg no REsp 1195011/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/02/2011.

2. Dessarte, o acórdão do Tribunal a quo não guarda consonância com a jurisprudência deste STJ, devendo ser reformado nesta parte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1130041/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE PÚBLICA. NOVA PERÍCIA. SUBSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA. JUSTA INDENIZAÇÃO. COISA JULGADA.

[...]

5. O valor da indenização será contemporâneo à avaliação, nos termos do art. 26, do Decreto n.º 3.365/41. Precedentes: REsp 866.195/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01.02.2007; REsp 283.321/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 19.02.2001.

6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)

7. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 849.475/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ANÁLISE DE EVENTUAL INFRINGÊNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTIA INFERIOR AO PREÇO INICIALMENTE OFERTADO. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. É inviável a análise de suposta infringência de preceito constitucional em sede de recurso especial.
2. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
3. O § 1º do art. 9º da LC 76/93, aplicável às desapropriações para fins de reforma agrária, impõe limites à prova pericial, restringindo-a aos pontos efetivamente impugnados do laudo de vistoria administrativa.
4. Na hipótese dos autos, todavia, os expropriados impugnaram praticamente todo o laudo de vistoria administrativa, no tocante ao valor atribuído à terra nua, bem como às benfeitorias, pugnando, ainda, pela condenação do INCRA ao pagamento, em separado, do valor relativo à cobertura florestal.
5. Ademais, o magistrado pode determinar até mesmo de ofício a realização da perícia técnica com vistas à apuração da justa indenização constitucionalmente assegurada.
6. A fixação do valor indenizatório em montante inferior à oferta inicial, em decorrência da integral adoção do laudo elaborado pelo perito oficial, não constitui julgamento extra petita.
7. Nos precisos termos do art. 26 do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, tal como ocorreu na hipótese dos autos.
8. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
9. Havendo condenação inferior ao preço inicialmente ofertado, não são devidos os juros moratórios e compensatórios, mantendo-se, ainda, a condenação do expropriado ao pagamento da verba honorária, a teor do disposto no art. 19 da LC 76/93.
10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 780.542/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 234)

Assim, **conheço parcialmente do agravo regimental** e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0329799-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.112 / CE

Números Origem: 00267945719994058103 18427 267945719994058103 26794571999405810301
8018000102011 801800010202011 9900267940

PAUTA: 20/02/2014

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AGROPECUARIA JOSÉ ALFREDO E FILHOS S/A AJEFISA
ADVOGADO : GERALDO MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AGROPECUARIA JOSÉ ALFREDO E FILHOS S/A AJEFISA
ADVOGADO : GERALDO MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.